



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

COMISSÃO DE 527/2022

Protocolo – Marcelo

29/09/2022

PRESIDENTE

Diadema, 21 de setembro de 2022

OF.ML. N.º 035/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro 2018, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município de Diadema, e dá outras providências.

As modificações que se pretende efetivar decorrem da necessidade de melhor adequar a legislação à realidade atual. Assim, nos arts. 10 e 11, foi suprimida a palavra "exclusivamente", para que as proteções sociais ali previstas possam ser ofertadas em toda rede de serviços socioassistenciais do Município.

Procedeu-se à alteração do inciso V do art. 13 para inserir o Cadastro Único no âmbito da Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social.

A alteração veiculada no art. 14 teve por objetivo suprimir os locais anteriormente previstos para a prestação dos serviços de Proteção Básica, bem como para prestação de serviços de Proteção Social Especial, para que não seja necessária a alteração da Lei sempre que houver a criação de um novo CRAS ou um novo CREAS.

Estamos propondo a revogação do art. 27 da Lei Complementar, haja vista que a questão se encontra suficientemente tratada no art. 26.

Por fim, no art. 29, foram inseridas outras modalidades de entregas de alimentos, além das cestas básicas, para que as famílias possam ter mais flexibilidade na aquisição de alimentos.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo que esse Colendo Legislativo venha a acolher e aprovar o incluso projeto de lei complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

26-SET-2022 09:27 001082 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 03
527/2022
Protocolo – Marcelo

OF.ML. Nº 035/2022

Do mesmo modo, visando atenuar a ociosidade na ocupação de imóveis não residenciais no Município, na transmissão da propriedade de tais imóveis, adquiridos para fins de atividade industrial, comercial ou de serviços, será concedido desconto de 50% do ITBI, desde que a área do terreno tenha, no mínimo, 800 m² e a área construída ocupe, pelo menos, 50% da área do terreno.

Com isto, os proprietários de inúmeros prédios e galpões ociosos terão um considerável incentivo para recolocar seus imóveis no mercado.

Por fim, o projeto aqui apresentado reformula o incentivo aos proprietários de veículos automotores à transferência do registro desses veículos para Diadema, com o objetivo de aumentar a arrecadação do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido ao Município.

Inova no sentido de estender a restituição em pecúnia em até 5 anos. O percentual de devolução será de 25% do valor pago do IPVA no primeiro ano e variará nos demais exercícios proporcionalmente ao número de veículos transferidos para Diadema.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 035, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA a Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.10 -
- I-
- II-
- III-

Parágrafo Único - O PAIF é ofertado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS."

Art. 2º- Fica alterado o Parágrafo Único do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.11 -
- I-
- II-

Parágrafo Único - O PAEFI é ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS."

Art. 3º - Fica alterado o inciso V do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 13 -
- I-
- II-
- III-
- IV-
- V- Cadastro Único."

Art. 4º - Ficam alterados os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 05
527/2022
Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI N.º 035, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

"Art. 14 -.....
I- Proteção Social Básica –Centro de Referência da Assistência Social - CRAS
II- Proteção Social Especial:
a) CREAS;
b) Centro POP;
c) Casa Bete Lobo
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -"

Art. 5º. – Fica revogado o art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6º - Fica alterado o art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - O Benefício Eventual para situações de vulnerabilidade temporária, com a concessão de gêneros alimentícios por meio de cestas básicas, cartão alimentação ou voucher, pela Proteção Social Básica, nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS de Diadema, deverá ser revisto de forma articulada entre Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de Diadema, com definição de competências, atribuições e funções, de acordo com o art. 26 §1º da presente Lei Complementar."

Art. 7º - Fica alterado o Parágrafo Único do art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 457, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 -.....

Parágrafo Único. O orçamento da Assistência Social de Diadema deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais."

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

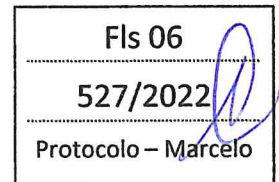
Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de setembro de 2022


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 457/2018 de 21/12/2018

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 43218
Mensagem Legislativa: 4818
Projeto: 10001518
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018)
(Nº 048/2018, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 22 de dezembro de 2018.

DISPÕE sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Capítulo I
Da Definição e Objetivos da Assistência Social

Seção I
Da Definição

Art. 1º. Esta lei regulamenta a Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Diadema, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma de sua competência.

Art. 2º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas à população do município de Diadema.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º. A Assistência Social no município de Diadema tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais, garantindo a proteção social e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações através do Conselho Municipal de Assistência Social, Conferência Municipal de Assistência Social, estabelecimento de Conselhos Gestores nas unidades públicas de assistência social, além de outras formas de mobilização e controle social estabelecido pelos trabalhadores e usuários da assistência social.

Parágrafo Único – Define-se família no âmbito da Política Nacional de Assistência Social a grupos de pessoas com laços consanguíneos, afetivos, de solidariedade e/ou afinidades, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, e está organizada em torno de relações de gênero e de geração.

Capítulo III
Da Gestão e Organização da Política Municipal de
Assistência Social

Seção I
Da Gestão

Fls 07
527/2022
Protocolo – Marcelo

Art. 6º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 6 de julho de 2011 cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

§1º. As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, tendo como base de organização, o território.

§2º. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social.

Art. 7º. O Município de Diadema atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º. O órgão gestor da política de assistência social no Município Diadema é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Seção II
Da Organização

Art. 9º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§1º. Vulnerabilidade social entendida pela sua multidimensionalidade, não restringindo-se à percepção de pobreza no seu aspecto financeiro, mas uma conjugação de fatores envolvendo características do território, fragilidade das famílias, grupos ou indivíduos, deficiências de oferta e do acesso à políticas públicas, seu enfrentamento se dá pela ação das diversas políticas públicas intersetorialmente.

§2º. Situações de risco social no escopo da Política Nacional de Assistência Social configura-se como a incidência ou a probabilidade de ocorrência de eventos que devem ser prevenidos ou enfrentados como: situações de violência intrafamiliar, maus tratos, violência, abuso ou exploração sexual, trabalho infantil, discriminação de gênero, etnia ou qualquer condição ou identidade, vivência em situação de rua, afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar ou comunitário, de idosos, crianças ou pessoa com deficiência em instituições de acolhimento.

Art. 10-A proteção social básica compõem-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, Resolução nº 33 e nº 34 de 28 de novembro de 2011 e Resolução nº 13 de 13 de maio de 2014, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo Único - O PAIF é ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – Protocolo – Marcelo

Fls 08

527/2022

Art. 11. A proteção social especial ofertará os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, Resolução CNAS nº 33 e nº 34 de 28 de novembro de 2011, Resolução CNAS nº 13 de 13 de maio de 2014, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, em conformidade com a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 - SINASE;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências em conformidade com as normatizações da Defesa Civil do município de Diadema.

Parágrafo Único. O PAEFI é ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema e àquelas cuja atenção está voltada à criança e ao adolescente, devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§4º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS, estabelecido mediante fluxo e protocolo de ações.

§5º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 13. A estruturação da Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Diadema através de seu órgão gestor é instituído por:

Fls 09
527/2022
Protocolo – Marcelo

I – Diretoria de Proteção Social Básica;

II – Diretoria de Proteção Social Especial – média e alta complexidade;

III – Gestão do SUAS composta pelos setores de Vigilância Socioassistencial; Gestão do Trabalho; Gestão de Regulação;

IV - Gestão de Controle Financeiro, Orçamentário, Compras, Suprimentos e Patrimônio;

V – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município Diadema, são:

I – Proteção Social Básica:

- a) CRAS Centro Oeste;
- b) CRAS Eldorado;
- c) CRAS Inamar;
- d) CRAS Leste;
- e) CRAS Norte.

II – Proteção Social Especial:

- a) CREAS Centro;
- b) CREAS Eldorado;
- c) Centro Pop;
- d) Casa Beth Lobo.

§1º. Os serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderão ser executados por entidades e organizações de assistência social que compõem a rede socioassistencial parceira da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema.

§2º. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado para as famílias e indivíduos assegurado a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§3º. A ampliação do número de unidades públicas estatais de proteção social básica e especial no âmbito do SUAS no Município de Diadema basear-se-á: na análise

territorial realizada pelo setor de Vigilância Socioassistencial respeitando as regiões municipais de maiores vulnerabilidades e risco social e nas deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas e de gestão da Política de Assistência Social do município de Diadema pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006 – NOB-RH/SUAS; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

§1º. Equipes de Referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em conta o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

§2º. O diagnóstico socioterritorial, a topografia social e os demais dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial e a composição das equipes de referência.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – Acolhida -provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional, nos termos das normatizações, conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- g) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22. A Conferência Municipal de Assistência Social de Diadema será convocada mediante as deliberações e orientações do Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo e deverá ser realizada em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema.

Seção III Da Participação dos Usuários

Art. 23. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos

coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 24. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais e criação de Conselhos Gestores nas unidades de CRAS e CREAS.

Seção IV Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação no SUAS

Art. 25. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem-se como entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Capítulo V Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços e dos Programas de Assistência Social

Seção I Dos Benefícios Eventuais

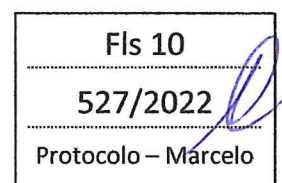
Art. 26. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade

temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993 alterada pela Lei federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011.

§1º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

§2º. Conforme Resolução CNAS nº 39 de 9 de dezembro de 2010 afirma que não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 27. O Benefício Eventual Natalidade no município de Diadema deverá ser definido e deliberado pelo Conselho



Municipal de Assistência Social quando de sua regulamentação e cofinanciamento pelo ente estadual conforme Resolução CNAS nº 2 de 16 de março de 2017.

Art. 28. O Benefício Eventual Funeral no município de Diadema encontra-se regulamentado através da Lei Municipal nº 2.655 de 21 de agosto de 2007 e Lei Municipal nº 3.048 de 20 de dezembro de 2010 sendo vinculado ao Serviço Funerário Municipal.

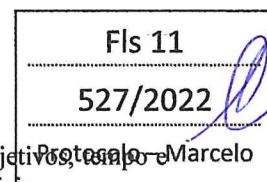
Art. 29. O Benefício Eventual para situações de vulnerabilidade temporária com a concessão de cesta de alimentos pela Proteção Social Básica, nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS de Diadema deverá ser revisto de forma articulada entre Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de Diadema, com definição de competências, atribuições e funções de acordo com o art. 26 §1º da presente lei.

Art. 30. As situações de desastres e calamidade pública no município de Diadema encontram-se sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Social, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania a disponibilização de servidores para atenção emergencial às famílias atingidas.

Seção II Dos Serviços

Art. 31. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III Dos Programas de Assistência Social



Art. 32. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, metas e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, bem como Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 33. O Programa Municipal Renda Mínima de Diadema na modalidade “auxílio moradia” instituído através da Lei Municipal nº 2.884 de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Ordinária nº 3715/ 2017 deverá ser revisto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania em conjunto com a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Diadema por tratar-se de benefício de natureza habitacional, de responsabilidade desta última secretaria municipal, definindo competências, atribuições e funções.

Art. 34. O Programa Municipal Renda Mínima na modalidade “bolsa transporte” instituído através da Lei Municipal nº 2.211 de 6 de janeiro de 2003, revogada pela Lei Ordinária nº 3.542 de 9 de setembro de 2015 e todas as outras anteriores revogadas pela lei no. 3665 de 11 de setembro de 2017 deverá ser revisto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema em conjunto com Secretaria Municipal de Transportes de Diadema de forma a estabelecer fluxos, atribuições e competências.

Art. 35. A Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente – RECAD de Diadema, criado através da Lei Municipal no. 2735, de 14 de abril de 2008, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema deverá ser revista e reorganizada adequando suas funções e atribuições em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 e a presente lei.

Seção IV Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 36. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo Único – Conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 as entidades e organizações de assistência social são assim definidas:

a) **de atendimento** aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

b) **de assessoramento** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social;

c) **de defesa e garantia de direitos** são aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

Art. 37. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros, princípios e diretrizes nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 38. As entidades e organizações de assistência social do município de Diadema prestarão serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, seguindo o estabelecido na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais em conformidade em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 denominada Marco Regulatório do Terceiro Setor e Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2016 e outras legislações pertinentes.

Parágrafo Único – Os serviços, programas, projetos e benefícios executados pelas entidades e organizações de assistência social serão supervisionados, monitorados e avaliados sistematicamente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema garantindo a qualidade de atenção à população, seguindo as normativas estabelecidas pelo MDS/ CNAS de forma a garantir o caráter público da Política de Assistência Social de Diadema.

Capítulo VI

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Fls 12
527/2022
Protocolo – Marcelo

Art. 39. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social de Diadema deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 40. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema, órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 41. O Fundo Municipal de Assistência Social de Diadema foi criado através da Lei nº 1.500 de 27 de janeiro de 1996, alterada pelas Leis Ordinária nº 1.670 de 22 de maio de 1998, nº 2.339 de 30 de junho de 2004, nº 3.506 de 9 de março de 2015, nº 3.609 de 8 de julho de 2016, nº 3.650 de 24 de abril de 2017 e Lei Complementar nº 173 de 28 de março de 2003.

§1º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política Municipal de Assistência Social.

§2º. A lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Diadema deverá ser revista e reorganizada em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, Decreto nº 7.636 de 7 de dezembro de 2011, Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 e Decreto nº 7.788 de 15 de agosto de 2012.